



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAE
(ao PLP nº 245, de 2019)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se o inciso I do art. 2ª, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 2º

...

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e um pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - b) setenta e um pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - c) oitenta e um pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- (...)NR”

Art. 2º. Altere-se o art. 3ª, inciso II, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – (...)

II – contato direto com energia elétrica de alta tensão, considerada aquela acima de 250 volts, na forma do regulamento.

(...)NR”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar a nova regra de aposentadoria especial à realidade do trabalhador que exerce as atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

A proposta foi apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade técnica e científica com reconhecimento nacional e internacional nas questões atinentes à Previdência Social.

As regras aprovadas na EC 103/2019 não colaboram com a pauta da desjudicialização pretendida pelo poder público.

É de se considerar que para a desjudicialização operar é necessário que as leis e os atos administrativos sejam construídos de modo a evitar interpretações que possam gerar divergências judiciais, cujo processo é 5 vezes mais caro que o processo administrativo, segundo dados do TCU.

Atualmente as novas regras da aposentadoria especial, estabelecidas pela EC 103/2019, são objeto de discussão de inconstitucionalidade no STF, na ADI 6.309-DF, cujo objetivo é a redução dos pontos e das idades mínimas para concessão, trazendo justiça social aos filiados ao Sistema Previdenciário.

Com a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, foi criada uma transição inadequada para os trabalhadores que já estavam em atividade antes de seu advento da nova regra.

Isso porque surgiu o requisito de uma idade mínima fixada, que não representava a média da idade que esses trabalhadores se aposentavam, e regra de pontos mínimos que se perfazem pela soma do tempo especial acrescido da idade.

Por conta disso, muitos trabalhadores que estavam bem próximos de se aposentar tiveram uma mudança repentina em suas vidas, deparando-se distantes da data da aposentadoria.

Segurados foram surpreendidos estando prestes a ter direito adquirido e viram-se sem alternativa a não ser esperar envelhecer, e se submeter a mais anos de trabalho sob condições prejudiciais.

O trabalho especial a longo prazo gera dois efeitos indesejados:

1. Acidentes e doenças ocupacionais ou do trabalho, o que fará com que o sistema gaste mais com benefícios por incapacidade e
2. O desemprego em massa de trabalhadores com idade avançada para o exercício de atividade especial, fazendo com que se opere a reabilitação profissional tardiamente, o que novamente aumentará os gastos com seguro-desemprego e afetará a economia nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente proposta modifica a regra de transição de pontos, reduzindo em 5 pontos o requisito mínimo necessário, o que já auxiliaria, em muito, a evitar a injustiça e a judicialização. Assim, propôs que:

- i) 61 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- ii) 71 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- iii) 81 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

A aposentadoria especial constitui em prevenção contra danos à saúde e/ou à integridade física, em razão de doença com grandes períodos de latência e a redução da expectativa de sobrevida do segurado, que sofrerá com as consequências da exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos para toda a vida.

A aprovação da emenda apresentada é medida de justiça.

Há que se ter uma adaptação adequada e valorizar o trabalho e a expectativa de direito do cidadão.

A nova lei se destina a reduzir a judicialização, recuperando o protagonismo da representação popular neste tema – como há tanto tempo almejam os trabalhadores.

Ciente da importância dessa medida, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM